



ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

DEPARTAMENTO
DE SAÚDE PÚBLICA

ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA “VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS ZONAS BALNEARES INTERIORES 2022”

OUTUBRO DE 2021



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE

ÍNDICE

	PÁG.
1. Enquadramento	3
2. Duração da Época Balnear	4
3. Atividades a Desenvolver no Âmbito da Vigilância Sanitária da Qualidade das Zonas Balneares	4
3.1. Vertente Tecnológica	4
3.2. Vertente Analítica	5
3.2.1. Parâmetros	6
Parâmetros Microbiológicos	7
Cianobactérias	7
Outros Parâmetros: Salmonella	7
3.2.2. Resultados das Análises e sua Divulgação	8
3.2.3. Interdições	8
3.2.3.1. Critérios de Interdição	8
3.2.3.2. Critérios de Levantamento de Interdição	10
3.2.3.3. Informação ao Público	10
3.3. Vertente Epidemiológica	10
4. Avaliação do Programa de Vigilância Sanitária da Qualidade das Zonas Balneares	11
Anexo I – Programa de Monitorização de Cianobactérias	12
Anexo II – Perguntas Frequentes	15

«Águas Balneares» são as águas superficiais, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, tal como definidas na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, em que se preveja que um grande número de pessoas se banhe e onde a prática banear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente.

*Decreto-Lei n.º 135/2009, de 03 de Junho
republicado através do DL n.º 113/2012, de 23 de Maio*

«Águas Interiores» são todas as águas superficiais lênticas ou lóxicas (correntes) e todas as águas subterrâneas que se encontram do lado terrestre da linha de base a partir da qual são marcadas as águas territoriais.

Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro

1 – ENQUADRAMENTO

A qualidade das águas balneares é regulamentada atualmente pela Diretiva 2006/7/CE do Parlamento e do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2006, transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de Junho, relativa à gestão da qualidade das águas balneares.

O referido DL n.º 135/2009, de 3 de Junho, foi republicado através do DL n.º 113/2012, de 23 de Maio, e estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas.

Assim e, de acordo com o estabelecido no art.º 12 do Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de Maio, compete ao diretor do Departamento de Saúde Pública, em articulação com as Unidades de Saúde Pública, desenvolver as ações de vigilância.

Entende-se por **Vigilância Sanitária** o conjunto de ações de fiscalização e monitorização, de carácter periódico, sob a responsabilidade das Autoridades de Saúde, destinadas a localizar, identificar e procurar evitar, anular ou corrigir, riscos para a saúde humana. As ações de Vigilância Sanitária deverão estar integradas nas seguintes vertentes:

- ♦ Vertente Tecnológica;
- ♦ Vertente Analítica;
- ♦ Vertente Epidemiológica.

De modo a cumprir as ações de Vigilância Sanitária integradas nas vertentes atrás mencionadas, deverá ter-se em atenção os seguintes aspetos:

- Avaliar as condições de segurança e funcionamento das instalações e envolventes das zonas balneares;
- Realizar análises que complementem a avaliação da qualidade das águas balneares;

- Realizar estudos orientados para a avaliação de fatores de risco, quando justificados pelos dados ambientais ou epidemiológicos;
- Avaliar o risco para a saúde associados à prática balnear.

O Programa de Vigilância Sanitária das Zonas Balneares tem como principais finalidades:

- Atualizar a caracterização e a avaliação das condições de segurança e funcionamento das instalações envolventes das zonas balneares da região norte;
- Melhorar a articulação dentro dos serviços de saúde pública e destes com as restantes entidades envolvidas.

Deverão ser incluídas no Programa de Vigilância Sanitária as seguintes águas balneares:

- As identificadas à União Europeia pela entidade competente;
- As não identificadas à União Europeia, mas consideradas relevantes do ponto de vista do risco para a saúde.

2. DURAÇÃO DA ÉPOCA BALNEAR

O Programa de Vigilância Sanitária terá o seu início **15 dias antes da abertura da época balnear** de cada água balnear, a determinar por Portaria a ser publicada.

No entanto, importa lembrar que para os concelhos com zonas de recreio e lazer (zonas balneares não identificadas), **o período de vigilância sanitária decorrerá entre 1 de Junho e 30 de Setembro**, sendo que o programa de vigilância sanitária terá o seu início 15 dias antes (15 de maio).

3. ATIVIDADES A DESENVOLVER NO ÂMBITO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS ZONAS BALNEARES

3.1. VERTENTE TECNOLÓGICA

Esta vertente implica a realização de ações inspetivas a efetuar localmente, com a finalidade de caracterizar a zona balnear e avaliar as condições de segurança e funcionamento das instalações envolventes da mesma, para que, em resultado destas ações, se consigam identificar nas zonas balneares quaisquer fatores que representem perigo para a saúde dos utilizadores, designadamente em matéria de salubridade, segurança e estruturas de apoio e fontes de poluição.

Por outro lado, pretende-se também promover a realização de ações inspetivas aos designados “apoios de praia”, com o objetivo de avaliar as condições estruturais e de funcionamento (atendendo aos aspetos da segurança alimentar, de manipulação de alimentos, e enquanto locais de trabalho e locais de atendimento público) e promoção da correção das situações anómalas detetadas.

ATIVIDADE A: AVALIAÇÃO DAS ZONAS ENVOLVENTES

Os modelos, no âmbito das atividades a desenvolver são os seguintes:

- MODELO A – Ficha de Campo;
- MODELO B – Caracterização da zona balnear;
- MODELO C – Avaliação da zona envolvente.

A **Avaliação das Zonas Envolventes** deve, deste modo, ser efetuada com através do preenchimento do **Modelo C** da Direção-Geral da Saúde (DGS):

- No início e a meio da época balnear;
- Sempre que as situações ambientais e/ou epidemiológicas o justificarem.

ATIVIDADE B: CARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS BALNEARES

Relativamente à **Caracterização das Zonas Balneares** deve ser preenchido o **Modelo B** da DGS.

Importa salientar que este modelo integra também o levantamento/caracterização das fontes de poluição. Este modelo deve ser preenchido de 5 em 5 anos e sempre que uma nova zona balnear integre pela 1.^a vez o Programa.

ATIVIDADE C: IDENTIFICAÇÃO DAS ALBUFEIRAS EXISTENTES - ÁGUAS BALNEARES/ZONAS DE RECREIO E LAZER

No caso das águas balneares situadas em albufeira, deverá ser efetuada a identificação das respetivas albufeiras, preenchendo o suporte em anexo (caso não tenha sido efetuado na época balnear passada).

3.2. VERTENTE ANALÍTICA

Esta vertente implica a realização de colheitas de amostras de água para análise que complementem as realizadas no âmbito do programa de monitorização. O conjunto dos dados provenientes das duas entidades será tomado em consideração para a avaliação do risco para a saúde associado à utilização daquela água para fins balneares, nomeadamente no que se refere a interdições do uso das águas para a prática balnear.

ATIVIDADE A: AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA

A caracterização da qualidade da água, no âmbito do Programa de Vigilância Sanitária, deverá ser realizada tendo como base a complementaridade do programa de monitorização a cargo do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território (**MAOT**).

Chama-se a atenção para o facto de o plano de amostragem dever contemplar colheitas quinzenais (em zonas balneares previamente definidas pelos serviços de saúde pública local) e não pontuais, uma vez a esta situação não seria representativa da qualidade da água balnear.

Quanto às colheitas complementares, nomeadamente a pesquisa de *Salmonella* e *cianobactérias*, estas podem ser feitas pontualmente, uma vez que não são tidas em consideração para a classificação da qualidade das águas balneares.

Assim, a realização de análises que complementem a informação desse programa deverá atender às características específicas de cada água balnear, nomeadamente o seu historial e a evolução da qualidade ao longo da época balnear.

Deverá ser efetuada a avaliação da qualidade das zonas balneares que, embora não identificadas, pelo número de utilizadores ou pelas condições locais, a Autoridade de Saúde considere oferecerem riscos para a saúde.

Sempre que a colheita coincidir num dia em que as condições atmosféricas ou do estado do rio/mar possam constituir risco para a segurança do técnico, esta não deverá ser efetuada. Igualmente não deverá ser efetuada caso sejam nítidos vestígios de águas residuais domésticas. Caso contrário a colheita deverá ser efetuada, dependendo sempre dos objetivos da programação da amostragem.

ATIVIDADE B: AVALIAÇÃO DO LOCAL DE COLHEITA

Sempre que for efetuada uma colheita de amostra de água, deverá proceder ao preenchimento do **Modelo A** da DGS, cujo objetivo se prende com o levantamento das condições atmosféricas, bem como da observação visual da água e do areal, no momento da colheita.

3.2.1. PARÂMETROS

3.2.1.1. PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS

Entre os parâmetros microbiológicos que poderão ser monitorizados durante a época balnear de 2022, incluem-se os seguintes, sendo estabelecidos os valores de referência para as análises pontuais de acordo com os valores adotados por outros países membros:

PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS	VALORES DE REFERÊNCIA PARA ANÁLISES PONTUAIS*
<i>Escherichia coli em ufc/100ml</i>	1500
<i>Enterococos intestinais em ufc/100ml</i>	500

* Valores Limite de acordo com a decisão de 19-05-2020, da Comissão Técnica de Acompanhamento da aplicação do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de Junho.

3.2.2. CIANOBACTÉRIAS

Nas zonas balneares que o justifiquem, por exemplo, as situadas em albufeiras, a avaliação visual da presença de Cianobactérias deve ser mensal, de Maio a Outubro.

Sempre que estas forem detetadas visualmente nas águas balneares, deverá proceder-se à avaliação do risco para a saúde pública, nomeadamente através da realização da avaliação analítica da presença de Cianobactérias (**ver Orientações em Anexo I**).

Se o número de células for > 20 000 cél/ml, deve ser realizada a caracterização das toxinas.

ATENÇÃO:

A presença de fluorescência implica, por precaução, a interdição da prática balnear, seguida de avaliação de risco.

3.2.3. OUTROS PARÂMETROS

Regra geral, na ausência de orientações por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), relativamente à **pesquisa de Salmonella** em águas interiores, bem como a falta de estudos conclusivos que excluam este parâmetro na avaliação de risco para a saúde neste tipo de águas, é recomendada a pesquisa deste parâmetro pelo princípio da precaução, em águas com antecedentes históricos de má qualidade ou em zonas balneares que integrem pela primeira vez o Programa.

A periodicidade da pesquisa deve ter em atenção a obtenção dos elementos necessários para uma adequada avaliação do risco (VER PERGUNTA FREQUENTE N.º 3 – ANEXO II).

3.2.2. RESULTADOS DAS ANÁLISES E SUA DIVULGAÇÃO

A troca de informação entre a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e os Serviços de Saúde é essencial para a eficiente aplicação do Programa de Vigilância Sanitária.

ANÁLISES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

O Laboratório disponibiliza os boletins analíticos no Alweb, com o seguinte endereço eletrónico <http://alweb.arsnorte.min-saude.pt>.

No caso de uma análise não conforme, deverá o Laboratório comunicar imediatamente à Unidade de Saúde Pública (USP) ao seu Delegado de Saúde Coordenador (DSC) e à Delegada de Saúde Regional (DSR), logo que tenha os resultados que demonstrem a não conformidade.

Os resultados das análises (pontuais) não devem ser objeto de divulgação ao público.

ANÁLISES DO PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO

Os resultados da monitorização obtidos pela APA, nomeadamente os boletins de análise referentes às águas balneares interiores, podem ser consultados no seguinte endereço eletrónico:

www.apambiente.pt/www.snirh.pt

3.2.3. INTERDIÇÕES

3.2.3.1. CRITÉRIOS DE INTERDIÇÃO

A interdição aplica-se à prática balnear somente nas águas balneares identificadas.

A Delegada de Saúde Regional interdita o uso destas zonas, quando, com base na informação disponível e nos dados analíticos de monitorização, para as águas identificadas, constata que a qualidade destas coloca em risco a saúde dos seus utilizadores (*art.º 15 do DL n.º 113/2012, de 23 de Maio*).

Assim, importa relembrar que:

- Sempre que se verifiquem dois resultados consecutivos que ultrapassem os valores de referência, quer para os parâmetros microbiológicos, quer para a pesquisa de *Salmonella* com resultado positivo, deverá o Delegado de Saúde Coordenador, informar a Delegada de Saúde Regional do mesmo, para efeitos de interdição do uso da água para fins balneares.

Importa esclarecer que quando estivermos perante um primeiro resultado (com presença de *Salmonella* ou, *E. coli* ou Enterococos) acima dos valores limite, a colheita seguinte para confirmar ou não aquele resultado obtido (para efeitos de interdição) deverá ser realizada o mais breve possível, devendo para o efeito comunicar ao laboratório o dia de entrega da colheita.

Deste modo, será disponibilizado para afixação na respetiva zona balnear, o cartaz de interdição, bem como a “*Informação ao Público*”, cujo conteúdo pretende elucidar os utilizadores para os motivos da interdição, bem como para as consequências para a sua saúde.

Nestes casos, os Delegados de Saúde Coordenadores devem:

- avaliar o potencial risco para a saúde humana;
- promover a gestão do risco.

Não devem os Laboratórios proceder à classificação pontual da cada análise, uma vez que essa atribuição é da competência do INAG (Instituto da Água).

Poderá igualmente ser interdita a prática banhear em qualquer situação suscetível de representar risco para a saúde de eventuais utilizadores.

Nas situações que impliquem a interdição da prática banhear, a **avaliação e gestão do risco** deve ser abordada em estreita articulação entre o Delegado de Saúde Coordenador e a Delegada de Saúde Regional. Desta forma, deverá o Delegado de Saúde Coordenador fazer chegar à Delegada de Saúde Regional um relatório das medidas de gestão efetuadas decorrentes da interdição, identificando as possíveis causas de “poluição” e medidas corretivas implementadas.

Para a interdição, deverá ser solicitada informação à APA sobre qualquer acontecimento que possa colocar em risco a saúde dos utilizadores (*causas, extensão do problema, medidas tomadas*).

Durante a época banhear deverá ser interdita a prática banhear onde se verifique ou preveja situações de risco para a saúde dos utilizadores, através de resultados analíticos ou ocorrências extraordinárias.

Neste seguimento, a Delegada de Saúde Regional notifica a APA respetiva, dando conhecimento da interdição à Autarquia Local, ao Delegado de Saúde Coordenador, ao SEPNA/GNR e à DGS.

A interdição deverá ser comunicada de imediato (por telefone, fax ou e-mail) à APA e à Autarquia Local, não dispensando estes contactos a notificação oficial da interdição à APA e à respetiva Autarquia.

ZONAS DE RECREIO E LAZER: NÃO HÁ LUGAR A INTERDIÇÃO

Sendo que a interdição da prática banhear apenas está prevista, legalmente, para águas balneares identificadas, importa relembrar que, para as **zonas de recreio e lazer**, sempre que se verifiquem resultados que ultrapassem os valores de referência para os parâmetros microbiológicos ou se verifique a presença de *salmonella* (**com 2 resultados consecutivos em ambas as situações**), deverá o Delegado de Saúde Coordenador informar a Delegada de Saúde Regional da sua decisão de informar os utilizadores da zona de recreio e lazer em causa dos riscos a que estão sujeitos.

Deste modo, será disponibilizado o respetivo cartaz denominado “*Aviso ao Público*” devidamente assinado pela Delegada de Saúde Regional, devendo o mesmo ser afixado na zona de recreio e lazer e/ou outros locais a que os utilizadores tenham acesso (ex.: Unidade de Saúde Pública; Junta de Freguesia, entre outros locais considerados pertinentes).

3.2.3.2. CRITÉRIOS DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO

O Levantamento da interdição do uso da água para fins balneares, deverá ocorrer logo que cesse a causa que a motivou, ou, regra geral, se esta não foi identificada, quando se obtiverem dois resultados consecutivos com valores inferiores aos de referência para análises pontuais.

Uma vez mais importa esclarecer que, para efeitos de levantamento de interdição, as duas colheitas em causa, devem ser realizadas no mais breve espaço de tempo possível, comunicando ao laboratório os dias de entrega das colheitas.

As colheitas a realizar, no âmbito de uma interdição e respetivo levantamento de interdição, não estão obviamente previstas na planificação inicialmente proposta, pelo que devem ser sempre comunicadas ao laboratório – que está igualmente preparado para estas situações imprevistas.

3.2.3.3. INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Compete à APA e ao Delegado de Saúde Regional, com a colaboração das Autarquias Locais, Autoridade Marítima, para as zonas balneares não sujeitas a título de utilização de recursos hídricos, a sinalização do desaconselhamento e da interdição, respetivamente.

Os motivos da decisão de desaconselhamento ou interdição deverão ser apresentados ao público em linguagem não técnica.

No que diz respeito às águas balneares situadas em zonas balneares sujeitas a emissão de título de utilização de recursos hídricos, é da competência da APA e da Autoridade Marítima informar os titulares do desaconselhamento ou interdição estabelecidos, de forma a que os mesmos possam proceder à sinalização do local.

Além do cartaz de interdição será igualmente disponibilizada informação ao público, no intuito de alertar os banhistas para os motivos e consequências da interdição.

3.3. VERTENTE EPIDEMIOLÓGICA

No Decreto-Lei n.º 113/2012, 23 de Maio, alínea c) do artigo 12º um dos aspetos importantes da vigilância sanitária consiste na realização de estudos orientados para a avaliação de fatores de risco, quando justificados pelos dados ambientais ou epidemiológicos.

ATIVIDADE A

Comparar e interpretar a informação obtida através dos programas, com recurso a dados de caracterização do estado de saúde dos banhistas (obtidos, nomeadamente, a partir de dados ambientais ou epidemiológicos).

Estes estudos devem ser promovidos a nível local e/ou regional, conforme as situações em apreço, devendo a DGS ser informada da sua realização.

Deverão ser registadas todas as situações relativas a queixas dos utilizadores, nomeadamente alergias ou outras manifestações cutâneas ou outras, na sequência do contacto com a água do rio.

Deverá ainda, ser indicado se o utilizador recorreu aos serviços de saúde e, se possível, indicar quais as conclusões das manifestações ocorridas (*utilizar suporte de informação em anexo – Registo de ocorrências*).

4. AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS ZONAS BALNEARES

ACTIVIDADES		CRONOGRAMA												INDICADORES	METAS	
		J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D			
Vertente Tecnológica	A						x	x	x	x	x				N.º de zonas envolventes avaliadas (Modelo C)/N.º de zonas balneares do Programa* 10 ²	100%
	B						x	x	x	x	x				N.º de zonas balneares avaliadas de acordo com o Modelo B /N.º de zonas balneares integradas no Programa* 10 ²	100%
	C					x	x	x	x	x	x				N.º de albufeiras identificadas/N.º de albufeiras existentes* 10 ²	100%
Vertente Analítica	A					x	x	x	x	x	x				N.º de colheitas efetuadas/N.º de colheitas previstas * 10 ²	100%
	B					x	x	x	x	x	x				N.º de locais de colheitas avaliados (Modelo A)/N.º de colheitas efetuadas * 10 ²	100%
Vertente Epidemiológica	A					x	x	x	x	x	x				N.º inquéritos e/ou estudos epidemiológicos realizados/N.º de casos conhecidos * 10 ²	100%



ANEXO I

PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO DE CIANOBACTÉRIAS

ENQUADRAMENTO

Dentro das áreas sujeitas à ocorrência de algas marinhas tóxicas ou cianobactérias é importante a realização de atividades de monitorização adequada e disponibilizar informação à população potencialmente afetada.

Os Programas de Monitorização devem ser planeados com o objetivo/propósito de prevenir a exposição dos utilizadores em áreas afetadas pela florescência de algas tóxicas ou cianobactérias.

A existência de dados/histórico sobre as populações de fitoplâncton, tóxicas e outras, podem contribuir para um entendimento mais abrangente da dinâmica do fitoplâncton e da função do ecossistema, que poderá conduzir a uma monitorização mais eficiente.

O conhecimento da distribuição temporal e geográfica dos nutrientes inorgânicos e das suas fontes, bem como outros factores de crescimento de fitoplâncton, são importantes no planeamento e desenvolvimento/operacionalização de um programa de monitorização.

De acordo com as “**Guidelines for Safe Recreational Water Environments**” – volume 1: Coastal and Fresh Waters, da OMS, a florescência de algas resulta da complexa interação entre condições hidrográficas, meteorológicas, biológicas e químicas, das quais apenas algumas podem ser controladas. Sem nutrientes essenciais, nomeadamente nitratos e fosfatos, as algas não atingirão proporções de florescência.

O QUE SÃO CIANOBACTÉRIAS?

Estes organismos encontram-se usualmente dispersos na água e podem causar turvação considerável se atingirem elevadas densidades. As cianobactérias são organismos com algumas características das bactérias e algumas das algas. São similares às algas no tamanho e, ao contrário de outras bactérias, contêm pigmentos verdes e verde-azulado e podem realizar a fotossíntese.

As cianobactérias (também conhecidas por algas azuis) são organismos que se desenvolvem em águas doces superficiais, estuários ou no mar. Por vezes, as cianobactérias podem libertar toxinas na água o que pode causar problemas de saúde pública e animal. Podem também libertar alguns compostos originando o mau cheiro da água e o sabor a terra ou bolor. Nas águas com velocidade de corrente pequena ou nula como os lagos, lagoas, canais e **albufeiras**, as cianobactérias podem multiplicar-se de tal forma que conferem à água uma cor verde intensa, azul-esverdeada, ou verde-acastanhada.

As cianobactérias podem desenvolver-se em grandes quantidades e densidades, denominando-se florescências.

A florescência pode flutuar em direcção à superfície aparecendo em locais e alturas diferentes. Podem desaparecer e dias depois reaparecer. Como resultado da ação do vento, podem acumular-se em zonas abrigadas.

CIANOACTÉRIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA SAÚDE

O contacto com água contaminada por cianobactérias pode ter consequências para a saúde. O contacto direto, como nadar, e a ingestão de água com florescências de cianobactérias pode causar erupções de pele, irritação ocular, vómitos, diarreia, febre, fragilidade ou câibras musculares e dores nos músculos ou nas articulações. Não tem surgido casos de efeitos a longo prazo ou de morte em humanos, mas, nalguns casos, os sintomas podem ser graves o que requer tratamento.

Apesar das florescências de cianobactérias não serem sempre prejudiciais, deve-se evitar o contacto com a florescência e com a água circundante. Em caso de contacto, lavar imediatamente. Se os sintomas desenvolverem, deve procurar acompanhamento médico.

ONDE EFETUAR COLHEITA DE CIANOACTÉRIAS?

No caso das zonas balneares fluviais e de albufeira que o justifiquem, deve-se proceder à pesquisa de cianobactérias – sempre que estas forem detetadas visualmente nas águas balneares. Deverá proceder-se à avaliação do risco para a saúde pública, nomeadamente através da realização da avaliação analítica da presença de Cianobactérias.

PERIODICIDADE DE AMOSTRAGEM

A sua pesquisa deverá ser mensal e decorrer de Maio a Outubro.
Quando o número de células for $> 20\ 000$ cél/ml, deve ser realizada a caracterização das toxinas por meio de bio-ensaios.

A PRESENÇA DE CIANOACTÉRIAS PODE SER MOTIVO DE INTERDIÇÃO?

A presença de florescências implica, por precaução, a interdição da zona balnear, seguida de avaliação de risco.



ANEXO II

PERGUNTAS FREQUENTES



Pergunta 1

Num dia de colheitas de água em que esteja a chover torrencialmente, devo fazer a colheita programada?

Resposta

Sempre que a colheita coincidir num dia em que as condições atmosféricas ou do estado do rio/mar possam constituir risco para a segurança do técnico, esta não deverá ser efetuada.

Igualmente não deverá ser efetuada caso sejam nítidos vestígios de águas residuais domésticas. Caso contrário a colheita deverá ser efetuada, dependendo sempre dos objetivos da programação da amostragem.

Pergunta 2

Quando e em que situações devo programar a pesquisa de Cianobactérias?

Resposta

A pesquisa de cianobactérias deve ser efetuada nas zonas balneares que o justifiquem, isto é, nas águas situadas em albufeiras, sendo que a avaliação de Cianobactérias deve ser mensal, de Maio a Outubro (ver anexo I).

Pergunta 3

Qual a periodicidade da pesquisa de *salmonella*?

Resposta

A periodicidade da pesquisa deve ter em atenção a obtenção dos elementos necessários para uma adequada avaliação do risco.

Quer isto dizer que, a pesquisa de *salmonella* deve ser efetuada:

- No início, a meio e final da época balnear, no caso de águas balneares, cujo histórico de salmonella não seja frequente nas últimas três épocas balneares;
- Mensal, no caso das águas balneares cujo histórico de salmonella seja frequente nas últimas três épocas balneares.



Pergunta 4

Quando há lugar à Interdição da prática balnear?

Resposta

Sempre que ocorrerem dois resultados consecutivos, em que os parâmetros microbiológicos ultrapassem os valores de referência para as análises pontuais, ou se verifique a presença de salmonella (com dois resultados consecutivos) ou ainda, se forem detetadas cianobactérias com toxicidade nas águas balneares, o Delegado de Saúde Coordenador deverá comunicar à Delegada de Saúde Regional que perante os resultados obtidos e face às orientações do respetivo programa, propõe a interdição da prática balnear da praia de banhos em questão.

A proposta de interdição devidamente fundamentada deve ser efetuada pelo Delegado de Saúde Coordenador, por *e-mail* ou via fax, e dirigida à Delegada de Saúde Regional, onde é explicado o motivo da proposta de interdição, anexando os respetivos boletins analíticos.

Deste modo, será disponibilizado o respetivo cartaz de Interdição, bem como a Informação ao Público, devidamente assinada pela Delegada de Saúde Regional, devendo os mesmos ser afixados na respetiva zona balnear.

Pergunta 5

Como proceder ao levantamento de uma interdição?

Resposta

Com vista ao levantamento de interdição, deverão as colheitas de água balnear ser direcionadas para pesquisa do parâmetro que motivou a interdição. Só é proposto pelo Delegado de Saúde Coordenador o levantamento da interdição, quando forem obtidos dois resultados consecutivos com ausência do motivo (parâmetro) que levou à interdição.

A proposta de levantamento de interdição, pelo Delegado de Saúde Coordenador, deverá ocorrer da mesma forma prevista para a interdição (ver resposta 4).

Pergunta 6

Como deve proceder o Delegado de Saúde Coordenador perante uma situação de dois resultados consecutivos com presença de salmonella ou parâmetros microbiológicos com resultados acima dos valores de referência ou, ainda detetada a presença de cianobactérias numa *zona de recreio e lazer*?

Resposta

Sendo que a interdição da prática balnear apenas está prevista, legalmente, para águas balneares identificadas, importa lembrar que, para as zonas de recreio e lazer, sempre que se verifiquem resultados que ultrapassem os valores de referência para os parâmetros microbiológicos, se verifique a presença de *Salmonella* (com 2 resultados consecutivos em ambas as situações) ou, se detete a presença de cianobactérias, deverá o Delegado de Saúde Coordenador informar a Delegada de Saúde Regional da sua decisão de informar os utilizadores da zona de recreio e lazer em causa dos riscos a que estão sujeitos.

Deste modo, será disponibilizado o respetivo cartaz denominado “Aviso ao Público” devidamente assinado pela Delegada de Saúde Regional, devendo o mesmo ser afixado na zona de recreio e lazer e/ou outros locais a que os utilizadores tenham acesso (ex.: Unidade de Saúde Pública; Junta de Freguesia, entre outros locais considerados pertinentes para o efeito).